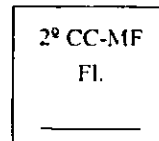
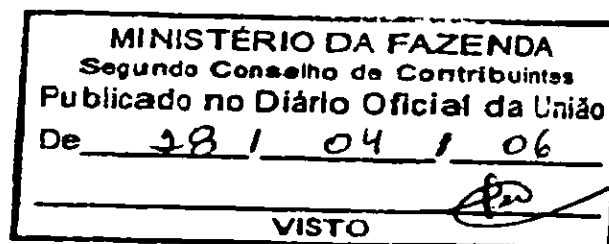




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10665.000779/92-68
Recurso nº : 123.035
Acórdão nº : 203-10.100

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

AÇÃO JUDICIAL. A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. Não cabe a cobrança de multa de ofício quando o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa, nem juros de mora, se houver depósito no montante integral do débito.

Recurso não conhecido em parte e provido na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE.**

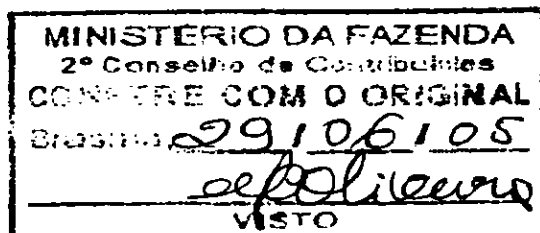
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial; e na parte conhecida, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Processo nº : 10665.000779/92-68
Recurso nº : 123.035
Acórdão nº : 203-10.100

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/06, para cobrança do IPI incidente sobre operações com açúcar, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre a primeira quinzena de janeiro e a primeira quinzena de maio de 1992.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação (fls. 52/86) arguindo a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado na vigência de medida liminar que lhe assegurava o direito ao não recolhimento do tributo exigido.

Acrescenta ainda que, mesmo se a liminar não estivesse em vigor, efetuou depósitos judiciais da importância questionada a partir da segunda quinzena de janeiro/1992 o que seria suficiente para inibir qualquer procedimento de exigência.

Ressalta, por fim, que recolheu o montante correspondente à primeira quinzena de janeiro/1992 e apresentou documento que comprovaria esse fato.

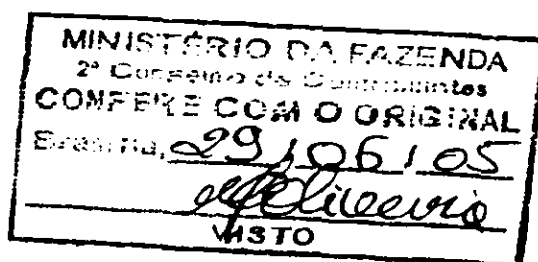
A Delegacia de Julgamento proferiu decisão (fls. 124/129), acolhendo parcialmente o pleito para reconhecer a existência do pagamento referente à primeira quinzena de janeiro de 1992. Aplicou também o princípio da retroatividade da lei que comina penalidade mais benigna para reduzir a multa de 100% para 75% nos períodos correspondentes à segunda quinzena de janeiro e ao mês de fevereiro de 1992.

Quanto ao mérito, entendeu pela ocorrência de concomitância entre a via administrativa e judicial, implicando em renúncia àquela.

Irresignada, a interessada recorre a este Conselho (fls. 134/200) alegando, em síntese, a ilegitimidade da cobrança dos juros de mora e da multa de ofício pois o débito estava com exigibilidade suspensa pela existência de liminar em mandado de segurança e depósitos judiciais no montante total do débito.

No mérito, defende a inaplicabilidade da alíquota de 18% para o açúcar por ofensa ao princípio da essencialidade do produto. Aduz ainda que o estabelecimento dessa alíquota tinha caráter temporário, não havendo mais justificativa para que seja mantida.

É o relatório.





Processo nº : 10665.000779/92-68
Recurso nº : 123.035
Acórdão nº : 203-10.100

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

É indubitável que, no presente caso, a interessada possui ação judicial na qual discute a incidência do IPI sobre o açúcar, não havendo dúvida tampouco de que a autuação teve como escopo justamente a matéria objeto daquela ação, com vistas à prevenção da decadência.

Não há controvérsia no entendimento de que a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo torna inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo, por obediência ao princípio da jurisdição una, da prevalência do Poder Judiciário.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.

Vejam-se as disposições do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:

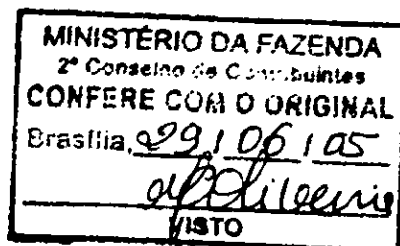
"32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

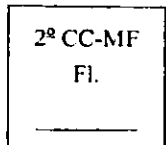
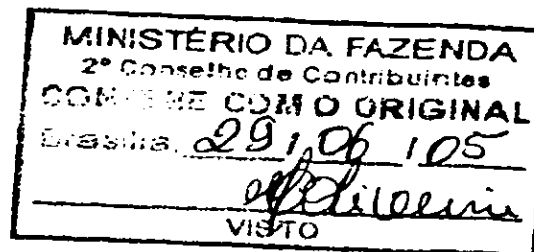
36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim." (Grifos originais)





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10665.000779/92-68
Recurso n° : 123.035
Acórdão n° : 203-10.100



No âmbito dos Tribunais Superiores, o STJ,¹ em análise à discussão em tela, assim se manifestou:

“Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido.” (Ac un da 2ª T do STJ – Resp 24.040-6 – RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI – DJU I 16.10.95, pp 34.634/5 – ementa oficial).

Ratifica-se então a impossibilidade de apreciação da causa no âmbito administrativo e a definitividade da exigência nessa esfera, no que coincidir com o objeto da ação judicial.

No que se refere aos consectários legais, ratifique-se que o lançamento foi lavrado para prevenir a decadência, estando a exigibilidade do débito suspensa não apenas pela concessão de medida liminar em mandado de segurança, mas também pela realização do depósito no montante integral.

Considerando que a suspensão da exigibilidade ocorreu antes de iniciado o procedimento, o art. 63 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996 estabelece:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

..... (grifo acrescido).

Assim, pela retroatividade da Lei instituidora de penalidade mais benigna, aplica-se o dispositivo supra e a multa de ofício deve ser excluída.

Relativamente aos juros de mora, a suspensão da exigibilidade pela concessão de liminar não seria isoladamente motivo para elidir a cobrança. Entretanto, está registrado nos autos a ocorrência de depósitos judiciais no montante do débito objeto da autuação.

Nesse caso, a mora resultante do inadimplemento deixa de existir, não se justificando a cobrança dos juros. A jurisprudência administrativa é pacífica no Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

¹ (REsp n° 7.630 – RJ – 2ª Turma – 1º/04/91). Publicado no Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de dezembro/1995 – n° 23/95 – página 422.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000779/92-68
Recurso nº : 123.035
Acórdão nº : 203-10.100

Descabe a exigência de multa de ofício e juros de mora na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, nos casos em que a ação judicial é proposta acompanhada do depósito integral e antes do procedimento de ofício. (Acórdão CSRF/01-2.708/99)

Incabíveis multa de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário que esteja com sua exigibilidade suspensa, em razão do art. 151, II, da Lei nº 5.172/66 – CTN, ou seja, coberto por depósito judicial no valor do montante integral, desde que o mesmo tenha sido efetuado dentro do prazo previsto na legislação tributária. (Acórdão 1º CC/03-16.957/95)

Pelo exposto, não conheço do recurso em parte, por opção pela via judicial. Na parte conhecida, voto por dar provimento para excluir a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

